

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1545/87

INTERESSADA : STELLA SILVA LEME TAVARES

ASSUNTO : Requer autorização para matricular-se na 2ª série do 1º grau com aproveitamento de estudos realizados no lar.

RELATOR : Consª Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 229 /88 - - APROVADO EM 06 / 04/88

1. HISTÓRICO

1.1 Paulo Tarso Tavares, RG. 5.771.070, engenheiro - eletricitista e Beatriz Silva Leme Tavares, RG. 7.513.328, residentes em Santo André (SP) pais da menor Stella Silva leme Tavares, solicitam sua matrícula na 3ª série do 1º grau, em 1988, após haver cursado um só ano do Ciclo Básico.

A aluna nasceu em 12 de março de 1980.

1.2 De acordo com o ofício, a situação da menor é a seguinte:

- em 1986, frequentou apré-escola na Escola de Educação Infantil e 1º Grau do Centro Educacional Adventista "Professor Luiz Waldvogel", com bom desempenho (conf. fls. 10);

- em 1987 matriculou-se na 1ª série do 1º grau em estabelecimento de ensino (não citado no processo). Nesta escola, tendo em vista sua aprendizagem anterior, acrescido do fato de ser sua mãe professora primária e de ter educado a filha no lar, a aluna desinteressou-se das aulas. Como o Regimento da escola não permitisse antecipações de escolaridade, a família procurou outro estabelecimento;

- em abril de 1987, a aluna transferiu-se para a escola "Nucleo de Educação Infantil e de 1º Grau "Bambini", onde foi submetida a testes de Português e de Matemática em nível de conclusão de 1ª série a do 1º semestre de 2ª série, obtendo excelentes resultados (conf. documentação em anexo - declaração da escola, às fls.

9). Neste estabelecimento, a aluna está regularmente matriculada na 1ª série, embora continue desenvolvendo atividades relativas à 2ª série, com bom desempenho, segundo informações na inicial;

- considerando que o ano letivo de 1987 já está terminando e que a interessada vem acompanhando, com bom desempenho, a 2ª série do 2º grau, os pais, finalizam o ofício, solicitando deste Conselho, se possível, ainda neste ano de 1987 a matrícula na 2ª série, caso contrário, que seja concedida autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau em 1988, embora a aluna verba a completar 8 anos em março de 1988.

1.3 A fim de justificar tal solicitação, os responsáveis fazem apelo a uma longa legislação a respeito. No que se refere



à idade, citam o artigo 19 da Lei 5692/71, em seu parágrafo 1º a Deliberação 13/84 que faculta a matrícula a menores de 7 anos nas escolas da rede estadual, desde que existam vagas e que as autoridades escolares estejam de acordo.

Foram lembrados os termos do paragrafo 4º do artigo 14 da Lei 5692/71:

"Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjunção dos elementos de idade e aproveitamento."

Encontram-se citadas, por analogia, ainda as Deliberações CEE na 27/85 e 14/78 que autorizam a matrícula de alunos em determinada série sem prova de haverem cumprido escolaridade anterior, caso sejam provenientes de países conflagrados ou, para as quatro primeiras séries, sendo estrangeiros.

Os pais da interessada fazem alusão aos pareceres CEE 892/85 e 1393/86. O primeiro trata de matrícula direta na 2ª série do 1º grau, com, aproveitamento de estudos no lar, de aluno com 7 anos de idade. O segundo, citado com o número 1593/86, não diz respeito ao assunto.

## 2. APRECIÇÃO

A aluna Stella Silva Leme Tavares apesar de ter sido matriculada, na 1ª série do Núcleo de Educação Infantil de 1º Grau "Bambini", mas desenvolve atividades da 2ª, com bom desempenho.

As avaliações feitas pela professora e psicóloga foram favoráveis que a aluna, em 1987, acompanhasse a 2ª série. Sendo assim, é desejável que, em caráter excepcional, seja autorizada a matrícula da aluna, na 3ª série do 1º grau, no Núcleo de Educação Infantil o de 1º Grau "Bambini". Cabe, entretanto, à Escola acompanhar a aluna, a fim de que, verificando qualquer dificuldade, no desenvolvimento da mesma, oriente os pais, do melhor modo possível, nunca exigindo acima da sua capacidade

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula, em 1988, na 5ª série do 1º grau, do STELL SILVA LEME TAVARES, no Núcleo de Educação Infantil e do 1º Grau "Bambini", em Santo André.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988.

a) Cons<sup>a</sup> Anna Maria Q. Brant de Carvalho

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de abril de 1988.

a) Cons<sup>a</sup> Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício